

Jurisprudência TJRJ

Editor-Chefe

Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Jurisprudência

Marcos Alcino de Azevedo Torres

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Mandado de Segurança n.º 0099437-38.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por servidor público contra ato que determinou o cancelamento de sua aposentadoria no cargo de Professor da rede pública municipal de ensino de Itaguaí, por acumulação indevida com os proventos de aposentadoria com o cargo de Datilógrafo da Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro. 2. O impetrante aposentou-se como Datilógrafo em 31/03/1998 e, posteriormente, em 08/01/2003, foi aprovado no concurso público como Professor e se aposentou neste último compulsoriamente em 26/07/2012. O ato de cancelamento da aposentadoria do cargo de Professor foi registrado por portaria em 28/03/2022, com determinação de devolução de valores recebidos no período que a administração reconheceu a acumulação indevida. 3. As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas. 4. Parecer do Ministério Público pela concessão do mandado de segurança.

II. Questões em discussão

5. Há duas questões em discussão

- (i) saber se ocorreu decadência administrativa para anulação do ato de aposentadoria, diante do decurso do tempo e do registro pelo Tribunal de Contas; e
- (ii) saber se é devida a devolução dos valores recebidos pelo impetrante a título de proventos de aposentadoria.

[<< Sumário](#)

III. Razões de decidir

6. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Exmo Sr Prefeito do Município de Itaguaí cabe ressaltar que os proventos suspensos fixados são decorrentes de atividade funcional exercida por servidor público na rede municipal de Itaguaí, tendo como autoridade executiva máximo o Prefeito, a quem incumbe implementar as medidas práticas para o efetivo pagamento dos seus funcionários, pelo que não há que falar em ilegitimidade passiva a reconhecer.

7. O ato de aposentadoria é complexo, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas, momento a partir do qual se inicia o prazo decadencial para eventual anulação.

8. No caso, o registro da aposentadoria do cargo de Professor ocorreu em 10/12/2015, sendo o questionamento administrativo pelo impetrante realizado em 27/10/2020, ou seja, antes do término do prazo decadencial de cinco anos, conforme consolidado no Tema 445 pela Suprema Corte.

9. A acumulação de cargos de Professor e Datilógrafo não se enquadra nas exceções constitucionais, pois o cargo de Datilógrafo não exige formação técnica ou científica específica.

10. Como bem pontuado na manifestação do Ministério Público (pasta 125), conforme se verifica em pasta 36, a legalidade da acumulação dos benefícios previdenciários percebidos pelo ex-servidor foi questionada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal. Ainda assim, a Corte deliberou pelo registro da aposentadoria.

11. Nesse passo, a decisão de efetuar o registro da aposentadoria, mesmo diante da ressalva apresentada pelo corpo instrutivo, por si só já seria suficiente para afastar a determinação de devolução dos valores recebidos pelo impetrante, uma vez que tais quantias foram percebidas com a anuência do órgão de controle, além de possuírem natureza alimentar, o que as torna irrepetíveis.

12. A jurisprudência do STF e do STJ admite, em situações excepcioníssimas, a incidência da decadência administrativa e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa, da proteção da confiança humana e da segurança jurídica, especialmente diante da longa duração da percepção dos proventos, ausência de má-fé e inércia da Administração.

13. No caso concreto, a primeira aposentadoria do impetrante, no cargo de datilógrafo, foi registrada em 31/03/1998, enquanto a segunda, referente ao cargo de

professor da rede pública municipal de ensino de Itaguaí, ocorreu em 26/07/2012. O cancelamento desta última aposentadoria deu-se apenas em 2022. Assim, verifica-se que o impetrante percebeu, por mais de 20 anos, a remuneração pelo exercício do magistério e, posteriormente, os respectivos proventos de aposentadoria, cumulativamente com os proventos oriundos da aposentadoria como datilógrafo, situação que se deu com a plena ciência do Tribunal de Contas. 14. Esse reconhecimento tardio da inconstitucionalidade da cumulação, desacompanhado de qualquer demonstração de má-fé por parte do beneficiário, implicaria a supressão de parcela significativa de sua renda, atingindo diretamente sua subsistência, sobretudo considerando o caráter alimentar da verba, sendo o demandante pessoa idosa (82 anos de idade) hipertenso e que reside com sua esposa de 73 (setenta e três), com diversos problemas de saúde. 15. Não se revela razoável nem proporcional a cassação do segundo benefício após o decurso de longo período. Ao revés, deve-se reconhecer a consolidação da situação jurídica do impetrante, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. 16. Ademais, a conduta do Tribunal de Contas, ao revisar o ato que anteriormente registrara, mesmo ciente da controvérsia quanto à eventual afronta ao art. 37, XVI, "b", da Constituição, esbarra em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado no âmbito do Direito Administrativo, sobretudo quando ausente demonstração de má-fé do administrado. 17. O Princípio da Confiança Legítima confere ao administrado o direito de acreditar que os atos cancelados pelo Estado, há anos, são estáveis. Alterar essa posição gera insegurança jurídica indevida.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

IV. Dispositivo

19. Mandado de segurança concedido para declarar a ilegalidade do ato de cancelamento da aposentadoria do impetrante e afastar a devolução dos valores recebidos. Jurisprudências citadas: STF, RE 636553, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19/02/2020; STF, RE 1487449 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 07/08/2024; STF, RE 1380919 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022; STJ, RMS 73.276/PA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 15/10/2025.



Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Conflito de Competência n.º 0068609-59.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Fernando Fernandes

Conflito de competência. Processo civil. Ação ordinária na qual a autora postulou o seu ingresso no cargo conquistado por meio de concurso público promovido pela Comlurb. Sociedade de economia mista. Relação jurídica de direito privado. Competência das Câmaras de Direito Privado. Acolhimento do incidente.

I. Caso em exame

Conflito negativo de Competência instaurado entre a 5ª Câmara de Direito Público e 7ª Câmara de Direito Privado.

II. Questões em discussão

Definir a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

Ação ordinária ajuizada a qual tem como objeto compelir a Comlurb a convocar a parte autora para o cargo por ela conquistado por meio de concurso público, bem como condenar a ré ao pagamento de compensação pelos danos morais e indenização pelos danos materiais sofridos. Sentença de parcial procedência, mantida pela antiga 16ª Câmara Cível, atual 5ª Câmara de Direito Público, quando ainda não vigia a Resolução 01/2023 TJ/OE, cessando a sua prevenção, tendo em vista a modificação de competência em razão da matéria. Notória relação jurídica de direito privado, eis que não figura no feito como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, afastando-se a competência das Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 49, parágrafo único, do REGITJRJ e, por sua vez, atraindo a competência das Câmaras de Direito Privado, nos moldes da Súmula 392 do TJRJ.

IV. Dispositivo e Tese

Acolhe-se o conflito para declarar competente a 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do agravo de instrumento n.º 0019698-16.2025.8.19.0000. Tese: competência para julgar demandas sobre concurso público de sociedade de economia mista é da Câmara de Direito Privado, nos termos da Súmula 392 do TJRJ. Legislação citada: art. 2º da Resolução OE/TJ 01/2023 art. 49, parágrafo único, do REGITRJJ Jurisprudência citada: Súmula 392, TJRJ 0041962-27.2025.8.19.0000 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA — Julgamento: 22/09/2025 — OE — SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL 0027213-05.2025.8.19.0000 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO — Julgamento: 19/05/2025 — OE — SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



Acesse o inteiro teor

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ART. 966, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. O ERRO DE FATO QUE POSSIBILITA O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA É O QUE SE VISLUMBRA QUANDO O JULGADO RECONHECE FATO INEXISTENTE OU DESCONSIDERA FATO INCONTESTE, DEVENDO SER AFERIDO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM. NA HIPÓTESE VERTENTE, O ACÓRDÃO RESCINDENDO AFAS-TOU A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE “A INSTITUIDORA DA PENSÃO ERA SERVIDORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SENDO CERTO QUE O BENEFÍCIO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO É PAGO PELO PREVI-RIO”. CONTUDO, DA LEITURA DOS AUTOS DE ORIGEM, JÁ É POSSÍVEL, INICIALMENTE, VERIFICAR QUE NOS CONTRACHEQUES COLACIONADOS À PETIÇÃO INICIAL CONSTA COMO PAGADOR DO PENSIONAMENTO O RIOPREVIDÊNCIA. ADEMAIS, TAL RESPONSABILIDADE RESTOU CORROBORADA PELOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS QUAIS HÁ A CONFIRMAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DA PENSÃO, DESDE O PRINCÍPIO, FOI REALIZADO ATRAVÉS DO ANTIGO IPERJ, POSTERIORMENTE SUCEDIDO PELO RIOPREVIDÊNCIA, ALÉM DE JÁ HAVER, O ÓRGÃO ESTADUAL, REALIZADO A REVISÃO DA PENSÃO EM MOMENTO ANTERIOR, O QUE CONDUZ À SUA EVIDENTE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. ASSIM, RESTA CLARO QUE HOUE A DESCONSIDERAÇÃO, NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DA EXISTÊNCIA DE FATO INCONTESTE CAPAZ DE MODIFICAR, POR SI SÓ, O RESULTADO DO JULGAMENTO, DE MODO QUE SE VERIFICA A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESPALDANDO A PRETENSÃO RESCISÓRIA. DESSE MODO, CONCLUI-SE QUE DEVE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO RESCINDENDA, COM A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. ULTRAPASSADA TAL ETAPA, PASSA-SE AO JUÍZO RESCISÓRIO. DE FATO, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO EXPLANADA, VERIFICA-SE QUE DEVE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO DO MUNICÍPIO E DO PREVI-RIO NO SENTIDO DE SER EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS MESMOS, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PARA PROCEDER À REVISÃO DO PENSIONAMENTO PAGO, DESDE A ORIGEM, POR OUTRO ENTE E AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. POR OUTRO LADO, TAMBÉM DEVE SER REALIZADA A REINCLUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA, POR SEREM ESTES OS LEGITIMADOS PASSIVOS A RESPONDEREM POR EVENTUAL REVISÃO A SER REALIZADA SOBRE AS PENSÕES DEVIDAS ÀS AUTORAS ORIGINÁRIAS. QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO REVISIONAL, PROPRIAMENTE DITO, FORMULADO NA AÇÃO DE ORIGEM, ESTE DEVERÁ SER REJULGADO, POSTERIORMENTE À INTIMAÇÃO DOS RÉUS ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA PARA SE MANIFESTAREM, A FIM DE EVITAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA, INSCULPIDO NO ART. 10 DO CPC, OU QUALQUER ARGUIÇÃO POSTERIOR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RESCINDENDO E RESCISÓRIO.



Acesse o inteiro teor

Ação Rescisória n.º 0056598-95.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA FALECIDA ANTES DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO DA PARIDADE À RUBRICA DECORRENTE DE CARGO EM COMISSÃO INCORPORADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. TEMA Nº 41 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em exame

Ação rescisória visando à rescisão parcial de acórdão proferido nos autos de ação revisional de pensão por morte, que reconheceu às pensionistas o direito à paridade quanto à rubrica

decorrente de cargo em comissão incorporado pela servidora instituidora da pensão, falecida antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

II. Questão em discussão

1. Verificar o cabimento da ação rescisória; 2. Analisar a ocorrência de decadência; 3. Examinar a possibilidade de extensão da regra da paridade constitucional a vantagem de natureza personalíssima decorrente de cargo em comissão incorporado; 4. Avaliar a incidência da tese firmada pelo STF no Tema n.º 41 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

Inocorrência de decadência, uma vez que não ultrapassado o prazo bienal do art. 975 do CPC. A paridade constitucional prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original) e no art. 7º da EC n.º 41/2003 restringe-se à remuneração do cargo efetivo, não alcançando parcelas de natureza pessoal. A incorporação de gratificação gera estabilidade financeira, destinada a preservar a irredutibilidade de vencimentos, mas não assegura direito adquirido ao regime jurídico ou à forma de cálculo da vantagem. Aplicação obrigatória da tese firmada pelo STF no Tema n.º 41 da repercussão geral, segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Violação manifesta de norma jurídica configurada.

IV. Dispositivo e Tese

Ação Rescisória julgada procedente. Tese de julgamento: À luz do Tema n.º 41 do STF, não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de cálculo de gratificações incorporadas, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. Legislação e Jurisprudência Relevantes: Constituição Federal, arts. 37, XIII; 40, §§ 2º e 4º (redação original); art. 5º, XXXVI; Emenda Constitucional n.º 41/2003; Código de Processo Civil, arts. 966, V; Tema n.º 41 da Repercussão Geral do STF.



Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Ação Rescisória n.º 0045860-48.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Luiz Alberto Carvalho Alves

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM 12% AO ANO. ADI Nº 2332 JULGADA PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 618 DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Ação Rescisória na qual objetiva desconstituir o acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de apelação/reexame necessário, no âmbito do processo n.º 0323037-92.2011.8.19.0001, bem como o prolatado no agravo de instrumento n.º 0052380-58.2024.8.19.0000. 2. Sustenta o autor que os acórdãos rescindendo possuem conteúdo contrário a julgamento vinculante do STF, uma vez que, há coisa julgada inconstitucional formada com a previsão de juros compensatórios em desapropriação no percentual de 12% a.a., o que viola o decidido na ADI 2.332, em que se reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A, *caput*, §§1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que os limita a 6% a.a.

II. Questão em discussão

3. Verificar se ocorreu a decadência para a propositura da presente Ação Rescisória, bem como verificar a ocorrência da coisa julgada inconstitucional.

III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado da ADI 2.332, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A, *caput*, §§1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que limita os juros compensatórios nas ações de desapropriação a 6% ao ano, ocorreu em 10/06/2023, enquanto a presente rescisória foi ajuizada em 09/06/2025 (índice 02), dentro, portanto, do biênio estatuído no artigo 975 c/c §8º do artigo 535 do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcial-

mente procedente a ADI n.º 2.332, entendeu pela constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% ao ano, para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem. 6. Diante desse julgamento, o STF superou o entendimento firmado na Súmula n.º 618, estabelecendo os juros compensatórios nas ações expropriatórias, no percentual fixo de 6% (seis por cento) ao ano, com efeitos *ex tunc*, a contar da imissão na posse, tendo como base de cálculo a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo ente público expropriante e o valor fixado na sentença.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

IV. Dispositivo e Tese

7. Julgado procedente o pedido rescisório. Dispositivos citados: CPC, art. 535, §§5º e 8º do CPC; DL n.º 3.365/1941, art. 15-A, *caput*, §§ 1º e 2º. Jurisprudência citada: STF, ADI n.º 2.332.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0100409-44.2021.8.19.0001
Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varella

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA RECONSTRUÇÃO DE PONTES APÓS DESASTRE NATURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO LICENCIAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL DA JURIDICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por sociedade empresária contra sentença que julgou improcedente ação anulatória ajuizada em face do

<< Sumário

Instituto Estadual do Ambiente — INEA, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração ambiental e da respectiva Certidão de Dívida Ativa, lavrados em razão da execução de obras emergenciais de reconstrução de pontes no Município de Angra dos Reis sem prévia autorização ambiental. A apelante sustenta que a contratação ocorreu em contexto de calamidade pública decorrente de fortes chuvas, com necessidade imediata de restabelecimento da infraestrutura essencial, tendo posteriormente obtido autorização ambiental, inexistindo dano ambiental efetivo ou comportamento doloso ou culposo apto a justificar a sanção administrativa.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exigência de prévio licenciamento ambiental pode ser excepcionalmente flexibilizada em obras emergenciais executadas em contexto de calamidade pública e risco à coletividade; (ii) estabelecer se, diante das circunstâncias excepcionalíssimas do caso concreto, a ausência momentânea de prévio licenciamento ambiental em obra emergencial executada em contexto de calamidade pública é apta a justificar a imposição da sanção administrativa ambiental aplicada; e (iii) determinar se estão presentes os elementos subjetivos necessários à responsabilização administrativa ambiental da contratada.

III. Razões de decidir

3. O auto de infração impugnado foi fundamentado exclusivamente no art. 85 da Lei Estadual n.º 3.467/2000, referente ao início de atividade sem prévia licença ambiental, não abrangendo imputação autônoma relativa ao alegado vazamento de óleo diesel. 4. O controle jurisdicional dos atos administrativos não se limita à legalidade estrita, admitindo-se a análise de sua compatibilidade com os princípios da juridicidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança legítima e vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública. 5. A contratação da apelante ocorreu em contexto excepcional de calamidade pública formalmente reconhecida, destinado à reconstrução urgente de pontes destruídas por fortes chuvas e ao restabelecimento do acesso de comunidades isoladas, tendo sido

fixado prazo exíguo para execução das obras. 6. A imediata execução das obras emergenciais foi determinada pela própria Administração Pública estadual antes mesmo da formalização definitiva do contrato, circunstância incompatível com a paralisação das intervenções até a conclusão do procedimento de licenciamento ambiental. 7. A imposição da sanção administrativa fundada na ausência de prévia licença ambiental, nas circunstâncias concretas do caso, revela-se desproporcional e incompatível com a urgência da situação enfrentada, por potencializar riscos à segurança, ao abastecimento e ao acesso da população a serviços públicos essenciais. 8. O art. 85 da Lei Estadual n.º 3.467/2000 excepciona hipóteses em que a ausência momentânea da licença não decorra de conduta imputável ao empreendedor, devendo a interpretação da norma sancionadora observar os postulados da juridicidade administrativa. 9. A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, exigindo demonstração de dolo ou culpa, inexistentes na hipótese em que a contratada atuou por determinação estatal, em situação emergencial e sem resistência à regularização ambiental. 10. A atuação estatal mostrou-se contraditória, pois o DER-RJ determinou o imediato início das obras emergenciais, enquanto o INEA, integrante da mesma Administração Pública indireta estadual, posteriormente sancionou a contratada exatamente pela conduta anteriormente exigida pelo próprio Estado. 11. A apelante adotou providências imediatas para regularização ambiental da atividade, obtendo autorização ambiental antes mesmo da lavratura do auto de infração, o que evidencia ausência de clandestinidade ou má-fé. 12. A manutenção da sanção administrativa, diante das peculiaridades excepcionabilíssimas do caso concreto, viola os postulados da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da vedação ao *venire contra factum proprium*.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

IV. Dispositivo

13. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37 e 225, § 3º; CPC, arts. 344, 345, II, 487, I, e 85, § 3º; Decreto-Lei n.º 20.910/32, art. 4º; Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º; Lei Estadual n.º 3.467/2000, arts. 61, § 1º, V, 85 e 96; LINDB, arts. 20, 21 e 22; Lei n.º 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, I, e art. 65; Lei n.º 15.190/2025, art. 8º; Decreto Municipal n.º 12.564/2022; Lei n.º 8.666/93; Lei Complementar n.º 97/1999.

<< Sumário

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.640.243/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07.03.2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.967.742/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 24.10.2022; STJ, AgInt no REsp n.º 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.03.2019; TJRJ, AI n.º 0095021-95.2023.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09.05.2024; TJRJ, AC n.º 0804660-61.2022.8.19.0023, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025; TJRJ, AC n.º 0875733-62.2022.8.19.0001, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2025; TJRJ, AC n.º 0807953-36.2024.8.19.0066, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09.12.2025.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0214589-78.2018.8.19.0001

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. HISTERECTOMIA TOTAL. PERDA DEFINITIVA DA CAPACIDADE REPRODUTIVA. DANO MORAL EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios formulados por paciente submetida a atendimento obstétrico inadequado na rede pública de saúde e por seu companheiro, condenando o ente público ao pagamento de indenização por danos morais em razão de falha na assistência obstétrica que culminou em infecção puerperal grave e histerectomia total, com perda definitiva da capacidade reprodutiva da autora. O recurso limita-se à insurgência contra o valor da indenização fixada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores fixados a título de compensação por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço público de saúde, reconhecida como violência obstétrica e discriminação de gênero, observam os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e extensão do dano.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

III. Razões de decidir

3. O efeito devolutivo da apelação restringe o julgamento ao *quantum* indenizatório, permanecendo preclusa a discussão acerca da responsabilidade civil do Município, diante da ausência de impugnação específica quanto ao reconhecimento do dever de indenizar, não obstante o pedido final pela improcedência. 4. A sentença não se submete ao reexame necessário, pois o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. 5. O arbitramento da indenização por dano moral deve observar o método bifásico desenvolvido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conjugando a análise de precedentes com as peculiaridades do caso concreto. 6. A reduzida quantidade de precedentes envolvendo violência obstétrica examinada sob a perspectiva de gênero limita a utilidade do critério comparativo, impondo maior relevância às circunstâncias específicas da demanda e aos direitos fundamentais violados. 7. A perda definitiva da capacidade reprodutiva de mulher de dezenove anos, decorrente de falha evitável na assistência obstétrica, ultrapassa a esfera do dano moral presumido e configura dano existencial, por frustrar de forma permanente seu projeto de vida, sua autonomia reprodutiva e seu planejamento familiar. 8. A esterilidade definitiva imposta por erro médico produz repercussões permanentes sobre a identidade, a liberdade reprodutiva, a dignidade da mulher e sua convivência familiar, justificando reparação compatível com a gravidade excepcional da lesão. 9. A teoria do dano ao projeto de vida, reconhecida pela jurisprudência nacional e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, autoriza a consideração dos impactos existenciais decorrentes da frustração definitiva das escolhas reprodutivas da vítima, que afetam, por conseguinte seu cônjuge ou

<< Sumário

companheiro e a unidade familiar. 10. A violência obstétrica constitui manifestação de discriminação de gênero, impondo interpretação conforme a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, bem como a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. 11. Consideradas a extrema juventude da autora, a irreversibilidade da histerectomia, a repercussão permanente sobre os direitos reprodutivos do casal, a gravidade da falha estatal e a função compensatória e pedagógica da indenização, os valores arbitrados revelam-se proporcionais, razoáveis e compatíveis com a excepcionalidade da hipótese, não incidindo a hipótese de revisão prevista na Súmula n.º 343 do Tribunal de Justiça. 12. A manutenção da indenização assegura efetividade ao dever estatal de proteção reforçada dos direitos humanos das mulheres e concretiza as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro em matéria de igualdade, dignidade e saúde reprodutiva.

IV. Dispositivo e Tese

13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O efeito devolutivo da apelação impede o reexame da responsabilidade civil do Estado quando o recurso impugna exclusivamente o valor da indenização. 2. A perda definitiva da capacidade reprodutiva decorrente de falha na assistência obstétrica configura dano moral de natureza existencial, por atingir de forma permanente a autonomia reprodutiva, a dignidade e o projeto de vida da mulher. 3. A violência obstétrica deve ser apreciada com perspectiva de gênero, à luz da Constituição, dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. A escassez de precedentes específicos não autoriza a redução da indenização quando as circunstâncias do caso revelam violação excepcional a direitos fundamentais. 5. A indenização por dano moral somente comporta revisão quando se mostrar manifestamente desproporcional ou irrisória, hipótese não configurada na espécie. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 37, § 6º, e 226, *caput* e § 7º; CPC, arts. 85, § 11, 487, I, 496, § 3º, II; CC, art. 944; Convenção Americana sobre Direitos

Humanos; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), art. 12; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); Recomendação CNJ n.º 123/2022; Recomendação CNJ n.º 128/2022/2023; Resolução CNJ n.º 492/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.332.366/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 10.11.2016; STJ, AREsp 2.227.888/SP, DJe 03.02.2023; STJ, REsp 1.497.749/SP, DJe 20.10.2015; TJRJ, Apelação n.º 0146397-54.2022.8.19.0001, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 24.07.2024; Súmula n.º 343 do TJRJ.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0001086-29.2021.8.19.0078
Relator: Desembargador José Acir Lessa Giordani

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES E CONSTRUÇÃO DE CANIL E GATIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Narra o recorrente que não há no Município qualquer estrutura administrativa, vinculada à Secretaria de Saúde, com atribuição para executar ações voltadas ao controle de zoonoses; que, desde o ano de 2010, vem investigando notícia de insuficiência das medidas adotadas pelo réu para prevenção e profilaxia das zoonoses; que o Inquérito Civil Público n.º 115/2019 foi instaurado a partir de representação formulada pela Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis de Armação dos Búzios, relatando a falta de programa de atendimento aos animais em situação de abandono; que o réu não possui qualquer órgão administrativo responsável pelo controle de zoonoses e que as eventuais campanhas de recolhimento, tratamento e imunização de animais abandonados eram, além de precárias, insuficientes; que o Município não possui em seu território canis e gatis; que não há, sequer, um servidor público destacado para a função de prevenção e profilaxia de zoonoses. Como é cediço, cabe ao Estado, em todas as suas esferas, promover políticas sociais e econômicas para o pleno exercício do direito à saúde, assim como a preservação do meio ambiente equilibrado, da fauna e a proteção dos animais contra

<< Sumário

maus tratos. Inteligência dos artigos 196, 197 e 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição da República. Proteção ambiental que é dirigida a todos os entes federativos, competindo-lhes, inclusive, a realização de ações de saneamento básico com o intuito de evitar a proliferação de doenças e garantir a manutenção da saúde pública, como é o caso de controle de zoonoses, como preconiza o artigo 23, incisos VI, VII e IX, da Carta Magna. Coordenadoria de vigilância em saúde e gerências de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses que constam da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Municipal n.º 1.619/2021. Gerência de Controle de Zoonoses que conta com atuação, além da gerente, de uma médica veterinária e 27 agentes de combate às endemias, cujas atribuições abrangem ações de prevenção, vigilância e controle de zoonoses e outras doenças. De acordo com relatório acostado aos autos, as principais zoonoses registradas no Município são as arboviroses, que requerem, essencialmente, ações estratégicas de campo para monitoramento e interrupção do ciclo de transmissão, bem como ações de educação em saúde; que os dados permitem observar uma tendência à queda nas notificações de acidentes por animais potencialmente transmissores de raiva, nos dois últimos anos; e que não há registro da ocorrência de casos de raiva no Município. *In casu*, não restou demonstrada a inexistência/insuficiência de políticas públicas adotadas pelo réu no que se refere ao controle de zoonoses. Ente municipal que vem adotando, dentro de suas possibilidades financeiras, medidas visando à proteção da saúde coletiva e meio ambiente adequado à população local. Inexistência de omissão injustificada por parte do Poder Público Municipal, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa. Gestões municipais mais recentes que vem, gradativamente, implementando uma melhora na prestação do serviço de controle de zoonoses. Pleito relativo à lotação de recursos humanos suficientes para desenvolvimento das ações inerentes ao controle de zoonoses no Município que se encontra, minimamente, atendido pela atual Administração. Construção de canil e gatil, destinados ao recolhimento, tratamento e colocação para adoção de animais abandonados no Município, que se trata de ato discricionário da Administração Pública, devendo ser por ela avaliado, mediante critérios de conveniência e oportunidade, analisando, ainda, a disponibilidade de pessoal e orçamento. Sentença que não merece reforma. Recurso a que se nega provimento.



Acesse o inteiro teor

Agravo de Instrumento n.º 0025960-45.2026.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOA IDOSA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *“O recurso...”* Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Município contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória de urgência para determinar o abrigamento de pessoa idosa, às expensas do ente municipal, em Instituição de Longa Permanência pública ou conveniada adequada ao seu quadro clínico, ou, na falta de vaga, em entidade particular, neste ou em outro município, sob pena de multa diária. 2. *“Fato relevante...”* A parte autora tem 73 anos e apresenta quadro demencial não especificado, com hipótese de evolução para Doença de Alzheimer. Consta dos autos situação de vulnerabilidade social e impossibilidade de cuidado familiar adequado, pois a curadora acumula os encargos de assistência à idosa com o cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, todos residentes no mesmo domicílio. 3. *“As alegações recursais...”* O agravante sustenta lesão grave ao erário e à organização administrativa, violação da isonomia por suposta burla ao fluxo administrativo de acolhimento, impossibilidade de interferência judicial em política pública, incidência da reserva do possível, ausência de prova robusta da urgência e necessidade de observância da fila de regulação segundo critérios técnicos. 4. *Manifestação ministerial.* A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a manutenção da tutela de urgência que determinou o acolhimento institucional de pessoa idosa hipervulnerável em Instituição de Longa Permanência, a cargo do Município.

<< Sumário

III. Razões de decidir

6. A proteção integral da pessoa idosa constitui dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do art. 230 da CF/1988, com garantia de dignidade, bem-estar e direito à vida. 7. O Estatuto do Idoso assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos da pessoa idosa e prevê medidas específicas de proteção, inclusive abrigo, quando houver ameaça ou violação de direitos. 8. O acolhimento institucional de idosos insere-se na política pública de assistência social organizada no âmbito do SUAS, com responsabilidade dos entes federativos e competência municipal para prestação de serviços assistenciais e atendimento emergencial. 9. Os documentos dos autos evidenciam a probabilidade do direito. A idade avançada, o quadro cognitivo da autora e a impossibilidade de cuidado familiar suficiente demonstram situação de hipervulnerabilidade. 10. O perigo de dano também está configurado. A demora no acolhimento compromete a dignidade, a saúde e a proteção integral da pessoa idosa. 11. A intervenção judicial é admissível em hipóteses emergenciais para assegurar direitos fundamentais diante de inércia ou insuficiência administrativa, sem que isso represente violação indevida à separação dos Poderes. 12. A alegação de reserva do possível não afasta a tutela concedida. O ente público não demonstrou de forma objetiva a impossibilidade financeira ou estrutural de cumprimento da obrigação, ônus que lhe incumbia. 13. A invocação genérica de fila administrativa e de critérios técnicos não prevalece no caso concreto, porque a urgência e a vulnerabilidade da pessoa idosa justificam a medida judicial imediata. 14. Presentes, de forma concomitante, os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

15. Recurso desprovido. _Tese de julgamento_: “1. É cabível a concessão de tutela de urgência para determinar o acolhimento institucional de pessoa idosa quando os elementos dos autos demonstrarem hipervulnerabilidade, risco à dignidade e impossibilidade de cuidado familiar adequado. 2. O acolhimento em Instituição de Longa

Permanência integra a política pública de assistência social e pode ser exigido judicialmente em situação emergencial. 3. A alegação genérica de reserva do possível e de necessidade de observância de fila administrativa não afasta a tutela quando o ente público não comprova impossibilidade objetiva de cumprimento da obrigação. 4. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da tutela provisória de urgência.” _Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, arts. 1º, III, 203 e 230; CPC, art. 300; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, arts. 61 e 62; Lei n.º 10.741/2003, arts. 3º, 4º, 9º, 43 e 45; Lei n.º 8.742/1993, arts. 6º, 15, 23 e 46; Lei n.º 13.146/2015, art. 5º; Lei n.º 10.216/2001. _Jurisprudência relevante citada_: STF, ARE 1.123.139-AgR/RJ, n/d, n/d, n/d; STF, RE 1.219.482 AgR/RS, n/d, n/d, n/d; STJ, REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.10.2011, DJe 13.04.2012; TJRJ, Súmula n.º 59; TJRJ, Súmula n.º 241.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0802546-31.2023.8.19.0051

Relator: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGAS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação ordinária, com pedido de liminar, por meio da qual se requer a anulação do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração prestada pelo Autor, com sua consequente reclassificação definitiva entre as cotas raciais. 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar e anular o ato administrativo que considerou o Autor inapto na avaliação de confirmação de etnia em concurso público para o cargo de QBMP 08 (Marítimo) — Mestre de Lancha do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, assegurando sua participação nas vagas reservadas às cotas raciais.

<< Sumário

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a validade do ato administrativo de comissão de heteroidentificação que considerou o Autor inapto na avaliação de confirmação de etnia.

III. Razões de decidir

4. O Poder Judiciário exerce o controle de legalidade dos atos administrativos, sem adentrar o mérito administrativo, nos termos do art. 2º da Constituição da República e da tese firmada no Tema n.º 485 do STF, sendo legítima sua atuação diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. O STF, no julgamento da ADC n.º 41/DF, reconhece a constitucionalidade dos mecanismos de heteroidentificação para coibir fraudes, desde que respeitados a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa. 6. O ato administrativo que indefere a autodeclaração racial deve ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando negar ou limitar direitos, conforme o art. 50, inc. I, da Lei n.º 9.784/1999 e arts. 2º e 48 da Lei Estadual n.º 5.427/2009. 7. A simples divulgação do resultado “inapto”, desacompanhada de fundamentação específica, não atende ao dever de motivação explícita, clara e congruente, especialmente em decisão proferida por comissão colegiada. 8. A ausência de motivação impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo candidato, configurando vício de legalidade apto a ensejar a nulidade do ato administrativo. 9. Incumbe à Administração Pública comprovar a regularidade e motivação do ato impugnado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O controle judicial de atos de comissão de heteroidentificação se limita à verificação de legalidade, sem incursão no mérito administrativo. 2. É nulo o ato administrativo que confere o resultado de inapto à avaliação de confirmação de etnia em concurso público sem motivação explícita, clara e congruente. Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 2º e 5º, inc. LV; CPC, arts. 85, § 11, e 373, inc. II; Lei n.º 9.784/1999, art.

50, inc. I; Lei Estadual n.º 5.427/2009, arts. 2º e 48. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n.º 485; STF, RE n.º 1.222.222 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 29.06.2020; STF, ARE n.º 1.209.757 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23.08.2019; STF, ADC n.º 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08.06.2017; TJRJ, Apelação n.º 0864932-53.2023.8.19.0001, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30.04.2025; TJRJ, Mandado de Segurança n.º 0004645-97.2022.8.19.0000, Rel. Des. Maria Celeste Pino de Castro Jatahy, Sexta Câmara de Direito Público, j. 12.05.2022.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0045243-07.2013.8.19.0066

Relator: Desembargador Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Município de Volta Redonda em face de Semente da Vitória, sendo narrado pelo autor que celebrou convênio com a parte ré para a reforma e ampliação de unidades habitacionais destinadas à população carente do município. Alegou que, apesar do adiantamento de R\$ 100.000,00 e de pagamentos sucessivos no total de R\$ 207.500,00, apenas 43 unidades teriam sido efetivamente reformadas, razão pela qual a parte ré teria recebido indevidamente a quantia de R\$ 78.500,00. Cinge-se a controvérsia recursal na definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento ao erário fundada em alegação de inadimplemento contratual pela associação demandada, bem como na necessidade de demonstração do elemento subjetivo dolo para a configuração da imprescritibilidade, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 897 (RE 852475/SP). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da repercussão geral RE 852475, fixou a tese de que são impres-

<< Sumário

critíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Na espécie, a parte autora, Município de Volta Redonda, consignou na exordial que: “(...) uma vez que a entidade, ora ré, apropriou-se de recursos públicos destinados à execução do convênio sem, no entanto, executar na integralidade seu objeto, produzindo claros danos ao erário, o que termina por legitimar a presente demanda que busca restituir ao erário os valores indevidamente recebidos (...)”. Com efeito, para a configuração da ação que gerou prejuízo ao erário, dispensa-se o ajuizamento prévio da ação de improbidade administrativa a fim de se provar a ocorrência da conduta dolosa e a lesão aos cofres públicos. Neste particular, verifica-se que indiscutível a ilegalidade da conduta da parte ré, que não cumpriu com a obrigação contratual na sua totalidade, retendo quantia sem a devida contraprestação, consoante o relatório administrativo acostado aos autos, que noticia irregularidade no cumprimento do contrato, sob fundamento de que a demandada recebeu valores oriundos de verbas públicas acima dos quantitativos efetivamente executados, restando comprovada e individualizada a conduta dolosa do apelado. Dessa forma, verifica-se que o acervo probatório acostado aos autos demonstra a atuação dolosa da parte ré, que ao furtar-se do adimplemento integral do contrato, deixando de executar as obras nos imóveis na forma contratada, com a apropriação de recursos públicos sem cumprir o contrato, resta suficiente demonstrada a atuação dolosa do réu que causou inequívoco prejuízo ao patrimônio público na modalidade de ato de improbidade tipificado na Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92. Cumpre ressaltar que, a conduta do agente contratado, no que concerne ao dano ao erário na forma do artigo 10, *caput* da LIA, encontra-se descrita na exordial, restando configurado o ato de improbidade administrativa em razão da lesão ao erário, com a demonstração concreta de que houve prejuízos aos cofres públicos. Repisa-se, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, por ocasião do julgamento do Tema 897 da repercussão geral (RE n.º 852475/SP), não condiciona a imprescritibilidade à

existência de sentença condenatória transitada em julgado por improbidade administrativa, mas sim à demonstração, no bojo da própria ação de ressarcimento, de que o ato lesivo ao erário foi praticado de forma dolosa. Assim, a análise do elemento subjetivo deve ser realizada no âmbito da instrução processual, não podendo a prescrição ser reconhecida de plano, sob pena de cerceamento do direito de ação do ente público. Diante do exposto, reconheço a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso, afasto a prescrição reconhecida na sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com instrução e julgamento do mérito da demanda. Recurso provido.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0812290-19.2022.8.19.0008
Relator: Desembargador Juan Luiz Souza Vazquez

Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Enchente. Alegação de omissão estatal na manutenção de sistema de escoamento pluvial. Enchente. Pleito de dano moral e material. Nexo causal comprovado. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de Belford Roxo em face de sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de inundação em residência, causada por omissão do município réu na dragagem e manutenção do sistema de escoamento de águas pluviais.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia em verificar se restou configurada a responsabilidade civil do município em razão de suposta omissão quanto à manutenção da rede pluvial, com consequente ocorrência de danos à parte autora.

<< Sumário

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988, exige a demonstração do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta comissiva ou omissiva da Administração. 5. No caso, existe prova técnica emprestada nos autos que vinculam a omissão municipal à inundação ocorrida. 6. A jurisprudência do STF (RE 841.526/RS, Tema 592) admite a responsabilidade por omissão, desde que demonstrado nexo de causalidade específico, como ocorreu nos autos. 7. Descaso histórico do poder público na região.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva do Município, por omissão na manutenção de rede pluvial, exige prova técnica da relação entre a omissão e o dano. 2. Ainda que a prova técnica tenha sido produzida em outro processo, serve como prova emprestada a demonstrar a responsabilização do município pelo evento danoso, sendo adequada a condenação por danos morais."

V. Dispositivos relevantes citados

9. CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 373, I e 372. VI. Jurisprudência relevante citada: 10. STF, RE 41.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 30.03.2020 (Tema 592), TJRJ: TJRJ: 0004261-47.2021.8.19.0008 — APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES — Julgamento: 31/10/2023 — QUINTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0000994-03.2012.8.19.0002 — APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE — Julgamento: 24/04/2025 — QUARTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0000327-95.2021.8.19.0068 — APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES — Julgamento: 28/05/2024 — SEXTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO



Acesse o inteiro teor

Apelações Cíveis. Direito Processual Civil e Ambiental. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público que, constatada a construção irregular — mediante supressão de vegetação e outros ilícitos ambientais e urbanísticos — de complexo de prédios com unidades comerciais e residenciais, objetiva a condenação do Município do Rio de Janeiro a: (i) promover a desocupação voluntária ou forçada dos prédios irregularmente construídos; (ii) promover a demolição de referidos prédios, uma vez desocupados; (iii) elaborar e executar, ultimada a demolição dos prédios, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); e (iv) impedir novas ocupações clandestinas/irregulares no local. Sentença de procedência sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recursos do *Parquet*, pela condenação em honorários, e do Município pelo afastamento das obrigações impostas com fundamento na ausência de inércia estatal e da culpa exclusiva de terceiros. 1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 1429459 ED — AgR, firmou-se no sentido de que incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985. 2. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que constitui matéria preclusa, já apreciada em decisões transitadas em julgado nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 0012914-96.2020.8.19 e n.º 0013683-07.2020.8.19.0000. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva do MPERJ para pleitear o reassentamento de moradores que não se sustenta, eis que o objeto do pedido era a desocupação dos imóveis irregulares, com recomendação de que o Município cumprisse seu dever de promotor de políticas públicas de habitação e assistência social em relação a referidos moradores. 4. Documentos acostados à inicial que revelam inequívoco conhecimento do Município, pelo menos desde 2014, acerca da ocupação e exploração irregular da área e da necessidade de demolição das construções irregulares na área de preservação, inclusive mediante apuração da situação de eventuais moradores. 5. Disciplina do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano que se insere no poder-dever de polícia urbanística e ambiental do Município, sendo atribuição do ente local implementar políticas públicas voltadas

à prevenção de riscos e à proteção da vida, da moradia segura e do meio ambiente equilibrado. 6. Atividade potencialmente lesiva que está sujeita ao controle e à fiscalização do Estado (*lato sensu*), sendo de sua responsabilidade a reparação por danos ambientais que forem concretizados ou agravados por sua falha ou omissão. 7. Existência de ameaça à integridade física dos moradores, ante o risco de deslizamento de terra e rochas, que desafia a ação imediata do Ente Público para a garantia da vida dos cidadãos. 8. Não cabe ao Judiciário definir os passos, decidir as obras e fixar prazos — mas determinar que sejam definidos Planos de Recuperação da Área Degradada, bem como que estes sejam implementados, sempre mediante o cuidadoso exame das circunstâncias do caso concreto e da razoabilidade da obrigação que se exige da Administração. Tema 698 do STF (*Leading case* n.º RE 684612). 9. Sentença que merece reforma tão somente no tocante à condenação do Município a promover o cadastramento de moradores que necessitarão de aluguel social e o levantamento/cadastro socioeconômico dos habitantes visando ao seu reassentamento, porquanto obriga o Poder Público a cumprir suas obrigações, para o futuro, em termos abstratos. 10. Recurso do Ministério Público desprovido e recurso do Município parcialmente provido.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0121755-17.2022.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE ITBI POR ATO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO E AÇÃO A COMPRA DE IMÓVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. MALGRADA TENHA OCORRIDO A TRANSFERÊNCIA EM 26/12/2003, O EXEQUENTE SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DO REFERIDO ATO EM 02/10/2012, QUANDO A EMBARGANTE INGRESSOU COM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O FISCO MUNICIPAL. PORTANTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 173, I, DO CTN, O PRAZO QUINQUENAL PASSOU A FLUIR A PARTIR DO DIA 01/01/2013 E TEVE COMO MARCO FINAL O DIA 31/12/2017. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS

EM 29/09/2015 QUE OCORREU DENTRO DO PRAZO. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA A ULTIMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, OCORRENDO A IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A SER CONTADO A PARTIR DA APRECIÇÃO, EM DEFINITIVO, DO RECURSO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 622 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NO CASO EM TELA, A EMBARGANTE INGRESSOU COM IMPUGNAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESTARTE, TENDO OS CRÉDITOS EM QUESTÃO SIDO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE EM 29/09/2015 E TENDO A IMPUGNAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA SIDO REJEITADA, BEM COMO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME ACÓRDÃO DE 18/10/2018, VERIFICA-SE QUE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM 12/10/2021 OCORREU DENTRO DO PRAZO LEGAL, NÃO SE CONFIGURANDO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS CDA'S QUE INSTRUÍRAM A EXECUÇÃO FISCAL, TENDO EM VISTA QUE PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO § 5º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 6.830/1980, COMO O NOME DO DEVEDOR, O VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, A FORMA DE CÁLCULO, A ORIGEM E O FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA, A DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTUDO, A EXAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS EM QUESTÃO. CABE RESSALTAR QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, O FATO GERADOR DO MENCIONADO TRIBUTO É A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO, O QUE OCORRE COM O REGISTRO DO TÍTULO NO RGI. ART. 1.245 DO CC. ASSIM, A MERA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO E AÇÃO A COMPRA DE IMÓVEL (CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS), QUE SE TRATA DE ATO PRELIMINAR E QUE DEPENDE DE CONSOLIDAÇÃO FUTURA, NÃO SE CONFUNDE COM A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. PORTANTO, *IN CASU*, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE UM IMPOSTO QUE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, SEQUER, SERIA DEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ÁGUAS DO RIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

I. Caso em exame

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas arguido pela Exma. Desembargadora integrante da 8ª Câmara de Direito Privado.
2. Julgamento do tema fixado quando da admissão do IRDR.

II. Questão em discussão

3. Caso em que se discute sobre a seguinte matéria: “DEFINIÇÃO DO CABIMENTO OU NÃO DA INCLUSÃO DA ÁGUAS DO RIO, BEM COMO SUA LEGITIMIDADE, NAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, TANTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUANTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

III. Razões de decidir

4. Contrato de interdependência assinado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA que originou a licitação das novas concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário. 5. Empresa Águas do Rio que se sagrou vitoriosa para prestar os competentes serviços nos bairros e Municípios dos blocos 01 e 04 do Estado do Rio de Janeiro, mediante os contratos de concessão de n.º 31/2021 e de n.º 32/2021. 6. Necessidade de inclusão da Águas do Rio como terceira interessada nas demandas inicialmente ajuizadas em face da CEDAE, considerando que as obrigações de fazer referentes à regular prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário passaram a ser de responsabilidade da nova concessionária. 7. Contratos de concessão que não são oponíveis aos consumidores, pois não participaram do negócio jurídico, não podendo ser prejudicados na prestação do serviço em razão de

eventuais imbróglios contratuais (*res inter alios acta*), especialmente por se tratar de serviço reconhecido como essencial (Súmula n.º 192 do TJRJ). 8. Possibilidade de inclusão da Águas do Rio após a citação da CEDAE ou após saneado o processo que se dá em conformidade com a interpretação do texto legal do artigo 329 do CPC, mormente quando mantidos o pedido e a causa de pedir, condicionando o ato jurídico à preservação do contraditório e da ampla defesa. 9. Águas do Rio que também deverá ser inserida como terceira interessada na fase de cumprimento de sentença, seja ela provisória ou definitiva, pois não cabe ao consumidor sofrer prejuízos com relação à prestação de um serviço tido como essencial, além de se promover a celeridade e a economia processual. 10. Hipótese que não é de violação à coisa julgada, diante da possibilidade de estender os efeitos da sentença a terceiros, quando somente estes possam cumprir com as determinações judiciais impostas. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 109, §3º, do CPC. 11. Enunciados de n.º 1 e de n.º 2, do Aviso Conjunto TJ/ CEDES n.º 12/2022 que embora não sejam vinculantes, são persuasivos, sendo adotado majoritariamente nos julgados desta Egrégia Corte Estadual. 12. Águas do Rio que, por interpretação da cláusula de n.º 24.2.14 do Contrato de Concessão, não deverá responder por obrigações antigas estritamente correlacionadas aos danos oriundos de atos ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação do sistema, excetuando-se eventuais hipóteses contratualmente previstas. 13. Obrigações pecuniárias que permanecerão sob a responsabilidade da CEDAE quando esta for efetivamente condenada.

IV. Dispositivo

14. Procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar as seguintes teses: “1. É legítima a inclusão das novas concessionárias, em qualquer fase processual, como terceira juridicamente interessada nos feitos ajuizados em face da CEDAE quando houver determinação judicial para o cumprimento de obrigação de fazer e ou não fazer relacionada à regular prestação do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário em que a antiga companhia esteja impossibilitada de cumpri-la. 2. Inexiste responsabilidade das novas concessionárias por quaisquer ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação do sistema, excetuando-se eventuais

hipóteses contratualmente previstas. 3. As obrigações anteriores ao início das atividades das concessionárias somente lhes poderão ser imputadas, quando compatíveis ao atual regramento legislativo sobre o abastecimento de água e esgotamento sanitário. 4. A responsabilidade por multa decorrente de não cumprimento de obrigação de fazer e ou não fazer somente caberá às novas concessionárias quando não observado o prazo referente à intimação direcionada às novas concessionárias em relação a descumprimento de obrigação.” Dispositivos relevantes citados: artigos 109, §3º e 329, ambos do CPC; Súmula n.º 192 do TJRJ; Enunciados 01 e 02 do Aviso Conjunto TJ/ CEDES n.º 12/2022. Jurisprudências relevantes citadas: REsp n. 2.128.955/MS – STJ; REsp n. 1.763.920/SP – STJ; Agravo de Instrumento n.º 0005758-52.2023.8.19.0000 – DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Agravo de Instrumento n.º 0070522-81.2022.8.19.0000 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ; Agravo de Instrumento n.º 0030671-98.2023.8.19.0000 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

Ação Rescisória n.º 0023214-44.2025.8.19.0000

**Relatora: Desembargadora Natácha Nascimento
Tostes Gonçalves de Oliveira**

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. NATUREZA ASSOCIATIVA. TEMA 492 DO STF. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XX, DA CF. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC. O acórdão desproveu a apelação, confirmando sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de cotas condominiais devidas desde dezembro de 2012. Sustenta a autora que não há condomínio regularmente constituído, mas associação de moradores, sendo inaplicável a Súmula 260 do STJ e cabível a incidência do Tema 492 do STF, diante da ausência de adesão expressa e de registro do ato constitutivo no Registro Geral de Imóveis.

<< Sumário

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão rescindendo violou norma jurídica ao reconhecer a legitimidade da cobrança de cotas por ente sem registro imobiliário constitutivo, aplicando a Súmula 260 do STJ; (ii) estabelecer se, reconhecida a natureza associativa do ente autor da cobrança, incide a tese fixada no Tema 492 do STF, afastando a exigibilidade das contribuições de proprietária não associada.

III. Razões de decidir

A convenção e a ata assemblear não possuem registro no Registro de Imóveis, descaracterizando a existência de condomínio edilício regularmente constituído. O condomínio imobiliário constitui direito real que depende de registro para sua formação, não se admitindo condomínio edilício sem matrícula constitutiva no RGI. A ausência de registro confere ao ente natureza de associação de moradores ou condomínio de fato, cuja disciplina jurídica é de caráter associativo. A cobrança compulsória de taxas por associação de moradores viola o art. 5º, XX, da Constituição Federal quando inexistente adesão expressa do proprietário ou registro do ato constitutivo, conforme tese fixada pelo STF no Tema 492 (RE 695.911/SP). O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 882), firmou a tese de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (REsp 1.280.871/SP). A participação eventual em assembleias não comprova adesão inequívoca à associação, nem supre a exigência de manifestação expressa de vontade. O acórdão rescindendo, ao aplicar a Súmula 260 do STJ a ente desprovido de constituição condominial regular, afastou indevidamente a disciplina constitucional da liberdade associativa, incorrendo em violação à norma jurídica.

IV. Dispositivo

Pedidos rescindente e rescisório, procedentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CPC, art. 966, V; CC, art. 1.315; Lei n.º 6.766/79, art. 36-A, parágrafo único (com redação da Lei n.º 13.465/2017). Jurisprudência relevante citada: STF, RE 695.911/SP, Rel.

Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 11.12.2020 (Tema 492); STJ, REsp 1.280.871/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 11.03.2015 (Tema 882); TJRJ, Apelação 0004936-43.2019.8.19.0052, Rel. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, j. 19/02/2025. TJRJ Apelação 0028810-60.2017.8.19.0203, Rel. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, j. 12/04/2023. TJRJ, Agravo Interno em REsp 0013755-49.2013.8.19.0061 – Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, j. 15/08/2022. TJRJ. Apelação 0040771-77.2017.8.19.0209, Rel Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, j. 19/07/2022.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

Agravo de Instrumento n.º 0086941-74.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que se busca o restabelecimento do abastecimento do serviço de água; abstenção da cobrança por número de economias; refaturamento; devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por dano moral. 2. Prolatada decisão parcial de mérito para restabelecer o serviço e afastar o critério de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo n.º de economias. Julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. 3. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva. Sobre a inserção da empresa Águas do Rio no polo passivo em ações ajuizadas inicialmente em face da CEDAE, a Eg. Seção de Direito Privado deste Tribunal julgou o IRDR n.º 0024943-76.2023.8.19.0000. Pedido prejudicado em razão do julgamento de mérito a seguir. 4. A Tese firmada no E. STJ quanto ao Tema 414, de natureza vinculante, que determinava que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água era medido por único hidrômetro fosse feita pelo consumo real aferido. 5. Posterior revisão de referido Tema. Pelo novo entendimento, é válida a cobrança da metodologia de cálculo da tarifa pela prestação dos serviços em questão em duas etapas, quais sejam: (a) uma parcela fixa, correspondente à franquia de consumo, que equivale à incidência da tarifa mínima, multiplicada pelo

<< Sumário

número de unidades consumidoras (economias); (b) uma parcela variável e eventual, somente exigível se o consumo real, aferido pelo medidor único do condomínio, exceder à franquia de consumo de todas as unidades, globalmente consideradas. 6. Ao contrário da alegação autoral, verifica-se que não é lícito dividir o montante real de água aferido no hidrômetro pelo número de condôminos, com a finalidade de proceder ao enquadramento nas faixas iniciais de consumo previstas na tabela progressiva de tarifa de água, apenas após a divisão. O montante aferido deve ser enquadrado na tabela progressiva, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido. 7. Reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos autorais. 8. Provimento do recurso.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0164560-53.2020.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Márcia Alves Succi

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE DA COMLURB CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por particular em face da Companhia Municipal de Limpeza Urbana, COMLURB, em que objetiva a indenização por danos materiais em razão da queda de árvore morta em via pública sobre seu veículo. 2. Sentença de procedência dos pedidos, com reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré e condenando-a ao pagamento dos danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros desde o evento danoso. 3. Recurso de Apelação interposto pela COMLURB, em que sustenta: (i) ilegitimidade passiva, por entender ser a Fundação Parques e Jardins a responsável pela análise fitossanitária das árvores; (ii) ausência de nexo causal; (iii) ocorrência de omissão genérica; e (iv) inexistência de culpa pela ausência de notificação prévia do estado da árvore.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a COMLURB possui legitimidade passiva e competência legal para a poda e conservação de árvores em vias públicas; (ii) se está caracterizada a responsabilidade objetiva da ré em razão de omissão específica no dever de fiscalização e manutenção da arborização urbana; (iii) se há nexo causal entre a omissão da ré e os danos suportados pela autora; e (iv) se subsiste alguma excludente de responsabilidade apta a afastar a obrigação de indenizar.

III. Razões de decidir

5. A competência da COMLURB para a poda e conservação de árvores em áreas públicas está expressamente prevista no Decreto Municipal n.º 28.981/2008, no Decreto Municipal n.º 31.673/2009 e no artigo 3º, inciso X, de seu Estatuto Social, o que atrai a sua responsabilidade pela manutenção preventiva da arborização urbana. 6. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB/1988, sendo suficiente a comprovação do dano, conduta omissiva e nexo causal, independentemente da demonstração de culpa. 7. Comprovada a omissão específica da ré, que deixou de realizar a supressão de árvore já morta, com sinais visíveis de decomposição e risco de queda, conforme laudo técnico não impugnado e imagens de satélite que remontam a 2009. 8. Inexistência de notificação prévia ou comunicação por parte da autora não afasta o dever *ex officio* da Administração de fiscalizar e conservar o patrimônio público com vistas à segurança dos munícipes. 9. Ausência de comprovação de força maior ou caso fortuito, não sendo demonstrado qualquer evento climático extremo na data do fato que pudesse romper o nexo causal. 10. O valor da indenização foi fixado com base em planilhas e comprovantes de venda da sucata do veículo, não impugnados pela ré, e em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre o tema. 11. Majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC/2015.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

<< Sumário

IV. Dispositivo

12. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, §6º; Código de Processo Civil, arts. 373, II e 85, §11; Decreto Municipal n.º 28.981/2008; Decreto Municipal n.º 31.673/2009; Súmula 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0035671-18.2019.8.19.0001, Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 28/09/2023, 1ª Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação Cível 0010560-71.2015.8.19.0001, Des. Márcia Alves Succi, j. 07/10/2025, 5ª Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação Cível 0142283-77.2019.8.19.0001, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 15/09/2021, 6ª Câmara Cível.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0830887-65.2024.8.19.0202

Relator: Desembargador Wilson do Nascimento Reis

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por correntistas idosos em face de instituição financeira, sob o fundamento de culpa exclusiva dos consumidores. 2. Fato relevante. Autores relataram a realização de transferências via pix e pagamento de boleto bancário, após contato telefônico de suposto funcionário do banco, com utilização de dados pessoais, caracterizando o golpe do falso funcionário. 3. As decisões anteriores. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores, com pedido de restituição dos valores subtraídos e compensação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária praticada por terceiros, no âmbito de operações realizadas mediante engenharia social, e se configurada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. 4. Fraude praticada mediante utilização de dados bancários e pessoais dos consumidores, com aparência de legalidade, caracterizando fortuito interno e falha no dever de segurança da instituição financeira. 5. Ausência de comprovação de culpa exclusiva dos consumidores ou de inexistência de defeito na prestação do serviço. Incidência da Súmula 479 do STJ. 6. Dano material configurado, com restituição simples dos valores indevidamente subtraídos. 7. Dano moral caracterizado, em razão da violação à boa-fé objetiva, da vulnerabilidade dos consumidores idosos e da perda do tempo útil para solução administrativa do problema.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para condenar a instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00 para cada autor), com inversão da sucumbência. Parte inferior do formulário.



Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Apelação Cível n.º 0914376-55.2023.8.19.0001

Relatora: Desembargadora Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

Direito Civil e Direito Condominial. Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Assembleia Condominial. Locação por Plataforma Digital. Airbnb. Destinação Residencial do Condomínio. Validade da Deliberação Assemblear. Reforma da Sentença. Improcedência dos Pedidos

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por condomínio edilício contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de assembleia condominial, anulando deliberação que vedou a locação de unidades autônomas por meio da plataforma Airbnb. Os autores, proprietários de unidades no edifício, sustentaram que a proibição teria sido aprovada sem o quórum qualificado exigido para alteração da convenção condominial. O condomínio apelante defende que a convenção já prevê destinação exclusivamente residencial para as unidades, de modo que a assembleia apenas ratificou regra já existente, não havendo alteração normativa que exigisse quórum qualificado.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a assembleia condominial que deliberou pela vedação da locação de curta duração por meio de plataformas digitais é inválida por ausência de quórum qualificado ou se a deliberação apenas reafirmou a destinação residencial prevista na convenção do condomínio.

III. Razões de decidir

A convenção condominial prevê destinação residencial das unidades autônomas, o que afasta a compatibilidade com a atividade de hospedagem atípica caracterizada pela locação de curta duração via plataformas digitais, marcada pela alta rotatividade de ocupantes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de

que a utilização das unidades para hospedagem atípica configura uso não residencial e pode ser vedada quando incompatível com a finalidade estabelecida na convenção condominial. Nesse contexto, a deliberação assemblear não implicou alteração da convenção, mas mera reafirmação de regra já existente, razão pela qual não se exigia quórum qualificado para sua aprovação. Ademais, não se constatou irregularidade no procedimento assemblear apta a ensejar a nulidade pretendida.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de assembleia condominial, invertidos os ônus sucumbenciais.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0812638-63.2024.8.19.0203

Relator: Desembargador Renato Lima Charnaux Sertá

APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO VEICULADA POR INFLUENCIADOR DIGITAL EM REDE SOCIAL. PROMESSA DE ENTREGA DE VEÍCULO E VALORES EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INFORMAÇÃO INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por participante de promoção veiculada em rede social por influenciador digital, que prometia a entrega de veículo e valores em dinheiro mediante curtidas e marcação de amigos na postagem. 2. Autor alegou cumprimento das condições estipuladas e ausência de recebimento do prêmio prometido, pleiteando a entrega do veículo ou valor correspondente, pagamento por marcações realizadas e indenização por danos morais. 3. Réu citado não apresentou resposta, sendo decretada a revelia. Posteriormente, apresentou petições alegando ausência

<< Sumário

de propaganda enganosa, esclarecimento das condições da promoção e inexistência de obrigação jurídica de fazer ou pagar. 4. Sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que a promoção possuía natureza publicitária, sem configurar relação jurídica obrigacional ou relação de consumo.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a promoção veiculada em rede social configura oferta vinculante nos termos do Código de Defesa do Consumidor, obrigando o influenciador ao cumprimento da promessa; e (ii) saber se a ausência de informação clara e adequada enseja direito à indenização por danos materiais ou morais.

III. Razões de decidir

6. A promoção realizada por influenciador digital, com promessa de entrega de veículo e valores em dinheiro, não configura, por si só, relação de consumo, diante da ausência de produto ou serviço ofertado e de contraprestação financeira. 7. A captação de seguidores e o aumento de engajamento em redes sociais não caracterizam, isoladamente, relação de consumo apta a atrair a incidência do CDC. 8. A publicidade veiculada apresentou informação inadequada quanto ao caráter aleatório da premiação e à existência de sorteio, podendo induzir participantes a erro. 9. A prova documental demonstra a existência da oferta e a participação do autor, mas não comprova direito ao recebimento automático do prêmio, diante da ausência de clareza nas condições da promoção. 10. A revelia não implica procedência automática dos pedidos, cabendo ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. 11. Não restou comprovada lesão a direito da personalidade apta a ensejar indenização por danos morais, pois a frustração de expectativa decorrente de promoção em rede social não extrapola o mero dissabor cotidiano.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: “1. A promoção veiculada por influenciador digital em rede social,

sem oferta de produto ou serviço e sem contraprestação financeira, não configura relação de consumo apta a obrigar o cumprimento da promessa nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 2. A ausência de informação clara e adequada sobre as condições da promoção pode caracterizar publicidade enganosa, mas não gera, por si só, direito ao recebimento do prêmio ou à indenização por danos morais, salvo comprovada lesão a direito da personalidade.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, 30, 31, 35, 37; CPC, arts. 373, I, 487, I, 85, §2º e §11.



Acesse o inteiro teor

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

Agravo de Instrumento n.º 0034098-35.2025.8.19.0000

Relator: Desembargador Sergio Ricardo de Arruda Fernandes

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTERNET. NOTÍCIAS DESATUALIZADAS SOBRE SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ESQUEMA FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO JUDICIAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE BUSCA. PROVEDOR DE BUSCAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, determinou que as Empresas réis desindexassem o nome do Autor dos mecanismos de busca, impedindo que pesquisas com seu nome retornassem conteúdos que o vinculassem a crimes dos quais foi absolvido, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência para desindexação de resultados de busca; (ii) estabelecer se a ordem judicial de desindexação pode ser genérica ou exige a indicação específica de URLs.

<< Sumário

III. Razões de decidir

3. Em cognição sumária, é possível verificar que, não obstante o Autor tenha sido absolvido em ação penal transitada em julgado, as notícias veiculadas à época dos fatos não se mostram, *prima facie*, ilícitas nem caracterizam excesso ou abuso de direito. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 786 (RE 1.010.606/RJ), fixou a tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, admitindo exceções apenas em casos de abuso ou excesso, a serem analisados concretamente. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a retirada de conteúdos na internet exige ordem judicial específica com a indicação clara e individualizada das URLs a serem removidas, não sendo possível impor obrigação genérica aos provedores de busca (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.567/SP; REsp n. 1.316.921/RJ; AgInt no REsp n. 1.732.087/PR). 6. Ordem genérica emanada da decisão que concedeu a tutela de urgência. A ausência de indicação específica das URLs na decisão agravada inviabiliza a execução técnica da obrigação, considerando os limites operacionais do serviço prestado pelo provedor de busca. 7. Não se verifica a urgência necessária à concessão da tutela, visto que os conteúdos foram publicados há anos e não há risco atual iminente de dano irreparável. 8. A ponderação entre o direito à honra e o direito à informação deve ser realizada após dilação probatória, sob o contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo



9. Recurso provido.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0066827-53.2021.8.19.0001

Relator: Desembargador Carlos Fernando Potyguara Pereira

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE MARCA E NOME EMPRESARIAL EM PUBLICAÇÕES DE REDES SOCIAIS. HONRA OBJETIVA E IMAGEM DE PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por concessionária de serviço público em face de pessoas físicas e nome fictício utilizado em redes sociais. 2. Alegação de uso indevido da logomarca e do nome empresarial da autora em publicações de redes sociais, com objetivo de captação de clientela e oferta de serviços advocatícios contra a autora, sem autorização. 3. Sentença que julgou extintos os pedidos de obrigação de não fazer por perda superveniente do objeto e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o valor em R\$ 5.000,00, com extinção do feito em relação ao terceiro réu por ilegitimidade passiva. 4. Apelação da autora visando à majoração do valor da indenização e à concessão da obrigação de não fazer para impedir futuras violações.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor fixado a título de danos morais atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade; e (ii) saber se é necessária a imposição de obrigação de não fazer para impedir novas publicações indevidas.

III. Razões de decidir

6. O valor da indenização por danos morais mostra-se adequado diante do baixo alcance das publicações e da ausência de prova de grande porte econômico dos réus, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Não há elementos que justifiquem a majoração da indenização, pois não restou comprovado prejuízo relevante à imagem da autora. 8. A imposição de obrigação de não fazer é necessária para evitar novas violações ao direito de imagem e à honra objetiva da autora, devendo os réus se abster de citar o nome ou utilizar a logomarca da autora em qualquer publicidade ou propaganda, sem autorização prévia, bem como retirar conteúdos em desacordo no prazo de três dias, sob pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso parcialmente provido para condenar os réus à obrigação de não citar o nome ou usar a imagem ou material de divulgação

<< Sumário

com a logomarca ou imagem da autora, em qualquer publicidade ou propaganda, sem autorização prévia, bem como retirar conteúdos em violação à determinação no prazo de três dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por violação. Tese de julgamento: “1. O valor da indenização por danos morais decorrente do uso indevido de marca e nome empresarial em redes sociais deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o alcance da publicação e o porte econômico dos réus. 2. É cabível a imposição de obrigação de não fazer para impedir novas violações ao direito de imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica, com previsão de multa em caso de descumprimento.” Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 12, 17, 18, 52, 186; Lei n.º 9.279/1996, arts. 129, 130; Lei n.º 8.906/1994, art. 34, IV.



Acesse o inteiro teor

Apeleção Cível n.º 0801695-57.2024.8.19.0212

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. “GOLPE DO DELIVERY”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE AFASTOU O RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO DE AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APLICABILIDADE DO ART. 88 DO CDC E DA SÚMULA Nº 92 DESTA E. TJRJ. CONSUMIDORA QUE CONTRATOU SERVIÇO DE ENTREGA CONFIANDO NA ADEQUADA EXECUÇÃO, SENDO VÍTIMA DE GOLPE PRATICADO POR ENTREGADOR VINCULADO À EMPRESA, QUE EXIGIU PAGAMENTO INDEVIDO E REALIZOU DÉBITO EXPRESSIVO EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (ART. 14 DO CDC). INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, O DANO MATERIAL RESTOU COMPROVADO POR MEIO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (ID. 106118412), INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO

DA AÇÃO PORQUE QUE ELA OCORREU APENAS SETE DIAS APÓS A FRAUDE. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO, DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA E COMODIDADE NA CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO. ATITUDE DO PREPOSTO DA RÉ QUE MACULOU OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA, QUE FOI CONSTRANGIDA A PAGAR POR QUANTIA INDEVIDA NO VALOR CONSIDERÁVEL DE QUASE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E, AINDA, EM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA MEDIDA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, MODIFICANDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, QUE DEVE SER INTEGRALMENTE SUPTADO PELA PARTE RÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0031210-05.2021.8.19.0204

Relator: Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DEMONSTRADA. VALIDADE DE PROVAS DIGITAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00.

<< Sumário

II. Questão em discussão

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADA EM AMBIENTE DIGITAL; (II) ESTABELECEER SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.

III. Razões de decidir

3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS A QUESTÃO ARGUIDA DE NÃO TER SIDO O DÉBITO IMPUGNADO CONSTITUÍDO PELA INSTITUIÇÃO APELANTE, NÃO FOI ARGUIDA OPORTUNAMENTE NA CONTESTAÇÃO, ALÉM DE SE TRATAR DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, O QUE AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA. 4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, ADMITINDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SEM AFASTAR O DEVER MÍNIMO DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELA PARTE AUTORA. 5. IMPÕE-SE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E ART. 14, § 3º, DO CDC. 6. RECONHECE-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS DIGITAIS, INCLUINDO SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIDADE E REGISTROS SISTÊMICOS, APTOS A DEMONSTRAR A ADESÃO AO CONTRATO. 7. ADMITE-SE A VALIDADE DE CONTRATOS ELETRÔNICOS E DE ASSINATURAS DIGITAIS COMO MEIOS IDÔNEOS DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. 8. CONSIDERA-SE QUE O HISTÓRICO DE COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO, DE VALORES COMPATÍVEIS COM USO ORDINÁRIO, CORROBORA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTA A HIPÓTESE DE FRAUDE. 9. FRISE-SE QUE A AUSÊNCIA DE CONTRATO FÍSICO ASSINADO NÃO INVALIDA A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, QUANDO PRESENTES MECANISMOS DE SEGURANÇA E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 10. A NEGATIVAÇÃO DECORREU DO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, CARACTERIZANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 11. AFASTA-SE A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO NO CASO E, POR CONSEQUINTE, DEVE-SE JULGAR IMPROCEDENTES *IN TOTUM* OS PLEITOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de cartão de crédito é válida quando comprovada por meios digitais idôneos, como biometria facial, documentos e registros sistêmicos. 2. A ausência de contrato físico assinado não invalida o negócio jurídico celebrado em ambiente virtual seguro. 3. A negativação do nome do consumidor fundada em dívida regularmente constituída configura exercício regular de direito e não gera dano moral. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º; CPC, art. 373, I e II, e art. 98, § 3º; CC, arts. 225 e 422. Jurisprudência relevante mencionada: STJ, REsp n.º 1.495.920/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 15.05.2018; STJ, AREsp n.º 1.225.024/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.03.2020.



Acesse o inteiro teor

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

Apelação Cível n.º 0006523-53.2020.8.19.0024

Relator: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por duas Corrés contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-as, solidariamente, à restituição dos valores comprovadamente pagos pela parte autora para aquisição da unidade imobiliária objeto da lide, com correção monetária a contar do pagamento do efetivo dos débitos relativos ao imóvel, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, conforme apurado em liquidação de sentença; à indenização aos lucros cessantes, no importe de 1% do valor do imóvel por mês de atraso, com correção monetária a contar do atraso, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao

<< Sumário

mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; à resolução do contrato de compra e venda; e ao pagamento de compensação financeira por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 2. As 1ª e 3ª Rés apelam, pretendendo a reforma da sentença.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal posta consiste em verificar: (i) se há competência da Justiça estadual para julgar o feito, diante da alegada necessidade de chamar ao feito a Caixa Econômica Federal; (ii) se a petição inicial é inepta; (iii) se as Rés possuem legitimidade para figurar no polo passivo e responder solidariamente pelos pedidos formulados; (iv) se houve o decurso do prazo prescricional e (v) se deve ser mantida a condenação à rescisão contratual, restituição de valores, indenização por lucros cessantes e danos morais.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica é regida pelo CDC, sendo os autores consumidores e as rés fornecedoras, integrantes da cadeia de consumo. 5. A Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não havendo necessidade de sua inclusão no polo passivo ou deslocamento da competência para a Justiça Federal. Preliminar de incompetência da justiça estadual que se rejeita. 6. Da simples leitura da peça exordial, é possível se verificar que ela preenche satisfatoriamente os requisitos insculpidos no artigo 319 do CPC, levando-se em conta, ainda, a teoria da asserção, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial. 7. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as Apelantes. A presença das condições da ação é verificada conforme a narrativa inicial, segundo a teoria da asserção. Ademais, aplicam-se ao caso sob análise os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º. 8. A pretensão repetitória decorre da resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora/construtora, razão por que inaplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos do contrato. Tema n.º 1.099 do STJ

fixou entendimento no sentido de que quando se trata de resolução contratual causada por atraso na entrega do imóvel por responsabilidade da construtora ou da incorporadora, o prazo aplicável é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. No caso dos autos não transcorreu o referido prazo, considerando a data de ajuizamento da demanda, razão pela qual afasta-se a prejudicial de prescrição. 9. Restou comprovado o inadimplemento contratual consistente no atraso injustificado da entrega do imóvel, autorizando a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos. 10. As Rés, ora Apelantes, se apresentaram para os Autores como integrantes da cadeia de consumo, sendo a própria parte a 2ª Apelante quem vendeu o bem, não havendo que se alegar que sua atuação teria se restringido a vender o terreno. São efetivas prestadoras/fornecedoras e, portanto, podem responder solidariamente pelo não cumprimento da obrigação, sendo indiferentes eventuais ajustes administrativos entabulados entre todos os Réus, quanto à repartição das atribuições de cada um na execução da obra. 11. O atraso na entrega do imóvel, aliado à frustração do esforço financeiro dos Autores, caracteriza dano moral indenizável, não se tratando de mero aborrecimento. 12. O valor fixado a título de dano moral mostra-se razoável e proporcional, em consonância com a jurisprudência (verbete sumular n.º 343 deste Tribunal), e vedação ao enriquecimento sem causa. 13. A sentença apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou adequadamente o direito à espécie.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

IV. Dispositivo e Tese

14. Conhecimento e desprovimento dos recursos. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 25, § 1º; CC, art. 205; CPC, arts. 319, 330, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.646.130/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 30/8/2018; REsp 1.897.867/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Seção, j. 13/08/2025, Tema 1.099; AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.947.468/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28/3/2022; REsp n.º 1.551.968, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 22/06/2016. TJRJ, Apelação Cível n.º 0026187-34.2019.8.19.0209, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2026; Apelação Cível n.º

<< Sumário



0257166-66.2021.8.19.0001, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2026. TJRJ, Verbete sumular n.º 343.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0808068-81.2022.8.19.0210

Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM ACADEMIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PLATAFORMA DIGITAL. NULIDADE DE CLÁUSULA EXCLUDENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório apenas em relação à academia, afastando a responsabilidade da plataforma intermediadora. 2. A autora sofreu acidente no interior de academia credenciada por plataforma digital e pretende a condenação solidária da intermediadora, bem como a majoração da indenização por danos morais. 3. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço da academia, mas afastou a responsabilidade da plataforma.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a plataforma digital integra a cadeia de consumo e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor; e (ii) saber se é cabível a majoração do valor da indenização por dano moral.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o CDC, por se tratar de relação de consumo. A plataforma integra a cadeia de fornecimento ao intermediar a contratação e auferir proveito econômico. 4. Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC, todos os fornecedores respondem solidariamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço. 5. A cláusula contratual

que afasta a responsabilidade da plataforma é nula, conforme art. 25 do CDC. 6. Demonstrada a falha na prestação do serviço, impõe-se a responsabilização solidária da plataforma pelos danos suportados pela consumidora. 7. Inviável a majoração da indenização por dano moral, diante da ausência de fundamentação específica que justifique a alteração do *quantum* fixado.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

IV. Dispositivo

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 18 e 25. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação n.º 0817554-17.2022.8.19.0202, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 09.05.2024.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0073921-23.2019.8.19.0001

Relator: Desembargador Wilson do Nascimento Reis

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM. PERDA DE FOTOS E VÍDEOS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para determinar a disponibilização de fotos e vídeos armazenados em plataforma de armazenamento em nuvem e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da perda de arquivos digitais da consumidora. 2. A autora alegou perda de 1.389 fotos e 27 vídeos armazenados em serviço de nuvem, após substituição de aparelho celular e realização de procedimento de restauração orientado pelo suporte técnico da fornecedora. 3. A sentença reconheceu falha na prestação do serviço, determinou a disponibilização dos arquivos no prazo de 15 dias e fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

<< Sumário

II. Questão em discussão

4. Há dois temas em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço de armazenamento em nuvem, apta a ensejar a responsabilização civil da fornecedora; e (ii) saber se são devidas a obrigação de disponibilização dos arquivos e a indenização por dano moral fixada na sentença.

III. Razões de decidir

5. A relação jurídica é de consumo. Incide a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 6. A prova pericial concluiu que não há evidência de erro da consumidora no procedimento de backup. O laudo apontou que os arquivos desapareceram sem intervenção manual, com indícios de corrupção ou perda de dados independente de conduta da usuária. 7. O perito constatou que o serviço de armazenamento em nuvem estava ativado e que a consumidora seguiu corretamente as etapas de backup indicadas pelo suporte técnico, sem identificação de falha imputável à usuária. 8. A falha no serviço integra o risco da atividade. Configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade civil da fornecedora. 9. A perda de mais de mil registros fotográficos e vídeos relacionados a eventos pessoais relevantes supera o mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável. 10. O valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inviável a redução, nos termos da Súmula 343/TJRJ.

IV. Dispositivo



11. Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da sentença.
Acesse o inteiro teor

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETRAN/RJ. GOLPE DA COMPRA E VENDA ULTIMADO ANTES DA VISTORIA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA APENAS QUANTO À RETIRADA DE APONTAMENTOS NEGATIVOS E PONTUAÇÃO NA CNH. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Ação anulatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por adquirentes de veículo clonado contra o DETRAN/RJ, sob o argumento de que a autarquia estadual falhou ao realizar vistoria de transferência treze dias após o negócio, sem detectar que o automóvel Corolla Cross era produto de clonagem. 2. Sentença de procedência que condenou o DETRAN/RJ ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, além de determinar a expedição de ofício para bloqueio de outro veículo que foi entregue aos estelionatários como parte do pagamento e a retirada do nome dos autores de cadastros restritivos, bem como a exclusão de pontuação na CNH.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a falha na vistoria realizada pelo DETRAN/RJ treze dias após a tradição do veículo e o pagamento do preço possui nexo de causalidade com os danos materiais decorrentes do golpe perpetrado por estelionatários; (ii) saber se é cabível a determinação de bloqueio de veículo transferido a terceiros que não integram a lide; e (iii) saber se devem ser mantidos os efeitos da sentença unicamente quanto à obrigação de retirar os apontamentos restritivos e as pontuações na CNH decorrentes das infrações cometidas pelo veículo clonado.

III. Razões de decidir

4. A transferência da propriedade de bem móvel opera-se com a tradição, conforme o artigo 1.267 do Código Civil, sendo o registro perante o órgão de trânsito ato de natureza meramente administrativa e posterior, nos termos do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. O golpe financeiro e a perda patrimonial sofrida pelos autores consumaram-se integralmente no dia 03/01/2023, data em que realizaram a entrega do veículo usado e a transferência de valores via PIX para conta de terceiro, enquanto a vistoria perante o DETRAN/RJ somente ocorreu em 16/01/2023. 6. Inexiste nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o dano material sofrido, pois, ainda que a irregularidade do veículo tivesse sido detectada no momento da vistoria, os estelionatários já haviam se assenhoreado do proveito econômico do crime treze dias antes, restando rompido o liame causal. 7. A responsabilidade de verificar a procedência do automóvel e a fidedignidade da documentação no momento da celebração do negócio jurídico é do próprio comprador, mormente quando o adquirente se autoqualifica como negociante autônomo de veículos. 8. A existência de outra demanda movida pelos mesmos autores contra o titular do Cartório de Notas, onde foi reconhecida a firma da vendedora na data do negócio, confirma que o evento danoso ocorreu em momento anterior e independente da atividade do órgão de trânsito. 9. A ordem de bloqueio do veículo Renegade entregue aos criminosos atingiria a esfera jurídica de terceiros adquirentes de boa-fé que sequer integraram a relação processual, violando os limites subjetivos da coisa julgada previstos no artigo 506 do CPC. 10. Impõe-se a manutenção da procedência da demanda exclusivamente no tocante à obrigação de fazer consistente na retirada do nome dos autores dos cadastros restritivos do DETRAN/RJ e órgãos de proteção ao crédito, bem como na exclusão da pontuação na CNH, uma vez que as infrações e cobranças de pedágio foram geradas pelo veículo clonado após a fraude.

IV. Dispositivo

11. Apelação conhecida e parcialmente provida para reformar em parte a sentença, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais e de bloqueio do veículo Renegade, mantida a procedência apenas para determinar ao réu a retirada do nome dos autores do rol de inadimplentes dos

cadastros restritivos, bem como a exclusão da pontuação de CNH decorrente do veículo clonado. 12. Diante da sucumbência recíproca com decaimento mínimo da autarquia, os autores responderão pelo pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Dispositivos relevantes citados: Art. 1.267 do CC; art. 123 do CTB; arts. 506 e 86, parágrafo único do CPC.



Acesse o inteiro teor

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

Apelação Cível n.º 0833033-61.2024.8.19.0208

Relator: Desembargador Carlos Santos de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PRODUTO FALSIFICADO REALIZADA PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MARKETPLACE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega ter adquirido medicamento falsificado por meio da plataforma de *marketplace* Mercado Livre. Sentença de improcedência, sob o fundamento de ausência de falha na prestação do serviço, ao argumento de que o autor se limitou a requerer a realização de laudo técnico do produto, sem registrar reclamação acerca da compra. Apelação interposta pela parte autora. 2. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito sem a realização da perícia técnica. Rejeição. A questão em debate pode ser decidida à luz dos documentos apresentados pelo próprio autor na inicial. 3. No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se a ré, na qualidade de plataforma de *marketplace*, pode ser responsabilizada pela qualidade e confiabilidade dos produtos ofertados pelos fabricantes ou demais fornecedores em seu ambiente virtual. 4. Sites de intermediação de compras, ao veicularem ofertas de produtos, disponibilizarem sua infraestrutura tecnológica e auferirem receita com as operações, assumem a posição de fornecedores de serviços. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. *In casu*, o autor adquiriu dois frascos do medicamento por meio da plataforma

<< Sumário

digital da apelada no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), tendo o pagamento sido realizado, via PIX, à instituição Mercado Pago IP LTDA. 6. Apelada que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de percepção de comissão ou qualquer benefício econômico decorrente da venda do produto em sua plataforma. 7. Cabível a condenação ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela parte autora, consistentes no valor despendido para a aquisição do medicamento. 8. Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais configurados diante da ocorrência de fraude no âmbito da plataforma da ré e do recebimento de produto falsificado, potencialmente nocivo à saúde, circunstâncias que evidenciam a responsabilidade da fornecedora, impondo o dever de reparar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor, nos termos do art. 22, parágrafo único, do CDC. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado e suficiente para compensar o abalo moral suportado, bem como para cumprir a função pedagógico-punitiva da indenização, desestimulando a reiteração da conduta. Provimento parcial do recurso.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0806335-10.2022.8.19.0007

Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. OFENSAS A AGENTES PÚBLICOS EM SERVIÇO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que, em ação de indenização por danos morais ajuizada por GFM, AEN e ES contra WEMR, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a remoção de vídeos ofensivos publicados em redes sociais e condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 para cada

autor, em razão da divulgação de gravações realizadas durante demolição de construção irregular, nas quais o réu atribuiu aos autores condutas criminosas e depreciativas.

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se as publicações do réu em rede social configuram abuso da liberdade de expressão e violação aos direitos da personalidade dos autores; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido ou majorado.

III. Razões de decidir

A divulgação de vídeos e comentários ofensivos em redes sociais que imputam aos autores condutas criminosas, parcialidade e perseguição política ultrapassa os limites da liberdade de expressão e caracteriza violação aos direitos da personalidade. A exposição pública dos autores, identificáveis em vídeos publicados em plataforma aberta e com expressivo alcance, os submete a constrangimento e desprestígio, configurando dano moral indenizável nos termos dos arts. 17, 186 e 927 do Código Civil. A proteção constitucional da honra e imagem (art. 5º, X, da CF), fundada no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), reforça o dever de reparar a lesão decorrente de ataques pessoais injustificados. O depoimento testemunhal e a própria admissão do réu de que dirigiu ofensas diretamente aos autores demonstram a repercussão negativa e o abalo experimentado, afastando a tese de mero desabafo. O valor fixado em primeira instância (R\$ 5.000,00) não atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica, sendo adequada a majoração para R\$ 10.000,00 por autor, conforme precedentes análogos desta Corte. A condição de agentes públicos em serviço não autoriza ataques pessoais, e a repercussão das ofensas compromete inclusive a credibilidade do serviço prestado, reforçando a necessidade de indenização mais elevada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso do réu provido. Recurso dos autores provido.

Acesse o inteiro teor



<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL EQUIPARADA À TRANSFOBIA. UTILIZAÇÃO DELIBERADA DE PRONOME MASCULINO PARA OFENDER MULHER TRANSGÊNERO EM AMBIENTE DE TRABALHO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º-A, DA LEI Nº 7.716/1989, À LUZ DA ADC 26 E DO MI 4733 DO STF. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ARTIGO 387, IV, DO CPP). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de reparação mínima por danos morais. O apelante sustenta a absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência probatória, por inexistência de dolo específico. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, o afastamento da continuidade delitiva ou a redução da fração de aumento, a substituição da pena privativa de liberdade e a exclusão da reparação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

- (i) o conjunto probatório demonstra a prática de injúria racial equiparada à transfobia, consistente na utilização reiterada de pronome masculino para ofender mulher transexual, configurando o crime do artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989;
- (ii) estabelecer se é cabível a manutenção da condenação ao pagamento de reparação mínima por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria delitivas resultaram demonstradas pelo registro de ocorrência e pela prova oral produzida, no sentido de que o apelante, ciente da identidade de gênero da ofendida, se referiu a ela reiteradamente no masculino, afirmando que “ele não ficaria ali” e que “não queria ele no local”.

4. A utilização deliberada de expressão contrária à identidade de gênero da ofendida, em contexto de conflito e diante de colegas de trabalho, evidencia manifestação discriminatória apta a atingir sua dignidade, caracterizando injúria racial na modalidade de transfobia.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que condutas homofóbicas e transfóbicas se subsomem aos tipos penais da Lei nº 7.716/1989, por configurarem manifestação de racismo em sua dimensão social, conforme decidido na ADO nº 26 e no MI nº 4733.

6. Não se exige especial fim de agir para a configuração do delito. Basta a manifestação consciente de conteúdo discriminatório capaz de promover ou reforçar estruturas de inferiorização de pessoas pertencentes à população LGBTQIA+.

7. A versão no sentido de que a troca de pronome teria ocorrido de forma involuntária e seguida de pedido de desculpas, não encontra respaldo no conjunto probatório, sendo contrariada por testemunhas que afirmaram não ter ouvido qualquer retratação no momento da ofensa.

8. A reparação mínima por danos morais é cabível quando requerida na denúncia e fixada com base no artigo 387, inciso IV, do CPP, sendo o dano decorrente da própria prática criminosa (*in re ipsa*), conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 983.

9. Processo dosimétrico não carece de retoque.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A utilização deliberada de pronome incompatível com a identidade de gênero da vítima, com finalidade de constrangê-la ou humilhá-la, configura injúria racial equiparada à transfobia, subsumindo-se ao artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989.

2. As condutas homotransfóbicas constituem formas de racismo em sua dimensão social e sujeitam-se ao regime jurídico da Lei nº 7.716/1989,

conforme entendimento firmado pelo STF na ADO 26 e no MI 4733.

3. É cabível a fixação de reparação mínima por danos morais na sentença penal condenatória quando houver pedido expresso na denúncia, sendo o dano presumido em razão da própria prática do delito.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, artlgo 5º, incisos XLI e XLII; CP, artigos 59 e 68; CPP, artigo 387, inciso IV; Lei nº 7.716/1989, artigos 2º-A e 20-C.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 13.06.2019; STF, MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 13.06.2019; STF, MI 4733 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 22.08.2023; STJ, Tema 983 dos Recursos Repetitivos.



Acesse o inteiro teor

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

Apelação Criminal nº 0014915-55.2019.8.19.0011

Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

DIREITO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.137/90. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF NÃO AUTORIZADO. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRESSÃO DE ICMS E FECF. RESPONSABILIDADE PENAL DE SÓCIA ADMINISTRADORA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À DENÚNCIA. INEFICÁCIA PARA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, sonegação de receitas tributáveis relativas ao ICMS e ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, no período de abril de 2014 e outubro de 2016, na condição de sócia administradora da empresa.

<< Sumário

II. Questão em discussão

Verificar se a prova é suficiente para a condenação pelo delito de crime contra a ordem tributária, bem como o dolo exigido no tipo penal.

III. Razões de decidir

Comprovadas a materialidade e autoria diante de autos de infração definitivamente constituídos, documentos fiscais e prova oral, que a ré, sócia administradora, omitiu receitas decorrentes da circulação de mercadorias, mediante utilização de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado, deixou de submetê-las à tributação. Demonstrado o dolo exigido pelo tipo penal. Inviabilidade de desclassificação para delito do art. 2º da Lei nº 8.137/90, por se tratar de crime material com efetiva supressão de tributo. Parcelamento do débito tributário posterior ao recebimento da denúncia não enseja a suspensão da pretensão punitiva. Expressivo valor sonegado caracteriza grave dano à coletividade e a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Condenação nas penas do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese: Configura o crime do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90 negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo e/ou contribuição social.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.137/90, art. 1º, V; Código Tributário Nacional, arts. 135, 136 e 137; Código Civil, arts. 1.003, parágrafo único, 1.011 e 1.179; Código Penal, art. 33, § 2º, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, RHC 60.077/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/08/2016, DJe 19/08/2016; STJ, AgRg no RHC n. 96.442/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; TJRJ, Apelação nº 0140804-83.2018.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, Quarta Câmara Criminal, j. 29/10/2024.



Acesse o inteiro teor

Direito Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Inexistência de indícios mínimos de autoria. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face da recorrida pela suposta prática do crime de estelionato mediante fraude eletrônica, previsto no art. 171, § 2º-A, c/c art. 29, do Código Penal, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. A acusação fundamentou-se no fato de que valores obtidos mediante fraude eletrônica foram transferidos para conta bancária de titularidade da denunciada. O Ministério Público requereu o recebimento da denúncia, sustentando que a titularidade da conta bancária e as circunstâncias do caso seriam suficientes para demonstrar a existência de indícios de autoria.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a mera titularidade da conta bancária destinatária dos valores obtidos por fraude eletrônica, desacompanhada de outros elementos probatórios que demonstrem a efetiva participação da denunciada na empreitada criminosa, constitui justa causa suficiente para o recebimento da denúncia, ou se a ausência de indícios mínimos de autoria impõe a manutenção da decisão que rejeitou a peça acusatória.

III. Razões de decidir

1. A justa causa constitui requisito indispensável ao recebimento da denúncia, exigindo a existência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade delitiva e, sobretudo, à autoria. 2. Embora a materialidade esteja demonstrada pelos documentos constantes do inquérito,

inexistem elementos concretos capazes de vincular a recorrida à prática da fraude eletrônica.

3. A investigação limitou-se à constatação de que a conta bancária destinatária da transferência estava registrada em nome da recorrida, sem demonstrar que ela realizou movimentações financeiras, sacou os valores, deles se beneficiou ou manteve vínculo com os autores da fraude. 4. Permaneceram sem esclarecimento circunstâncias essenciais para a elucidação dos fatos, como a identificação do responsável pela ligação fraudulenta, o rastreamento do destino final dos valores e a eventual participação de terceiros.

5. Em delitos praticados por meio eletrônico, é comum a utilização de contas bancárias de terceiros ou obtidas mediante fraude, razão pela qual a mera titularidade formal da conta não constitui elemento suficiente para imputação penal.

6. A negativa da recorrida quanto à titularidade da conta e ao recebimento dos valores não foi objeto de aprofundamento investigativo, evidenciando a insuficiência das diligências realizadas.

7. Não há elementos que demonstrem a existência do dolo exigido pelo tipo penal, tampouco que evidenciem adesão consciente e voluntária da recorrida ao esquema fraudulento.

8. Admitir o prosseguimento da ação penal com fundamento exclusivo na titularidade da conta bancária importaria responsabilização penal objetiva, incompatível com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da responsabilidade penal subjetiva.

9. O processo penal não pode ser utilizado para suprir deficiências da investigação preliminar, incumbindo ao órgão acusador reunir elementos mínimos de autoria antes do oferecimento da denúncia.

10. Correta, portanto, a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

6. Dispositivos relevantes citados Art. 171, § 2º-A, do Código Penal; art. 29 do Código Penal; art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal; art. 18 do Código de Processo Penal.



Acesse o inteiro teor

Apelação Criminal nº 0073656-45.2024.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Márcia Perrini Bodart

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime do artigo 163 (por duas vezes) n/f do artigo 80, ambos do CPM, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando a suspensão condicionada às condições fixadas pelo Juízo da Execução.

PRELIMINAR REJEITADA.

O artigo 163 do Código Penal Militar define a recusa de obediência como o descumprimento de ordens superiores sobre temas de serviço ou deveres legais. Por ser uma norma penal em branco heterogênea, seu conteúdo é complementado por outros atos normativos, como a Instrução Normativa Estadual nº 0111/2022 (BPM nº 080). A infração se consolida pela simples desobediência às regras de uso da Câmera Operacional Portátil (COP), sendo desnecessário que o CPM descreva cada conduta específica, técnica amplamente aceita pela jurisprudência. Além disso, o artigo 28 da referida Instrução Normativa estabelece que o descumprimento das normas de uso da câmera operacional portátil (COP) constitui falta disciplinar grave, além das sanções penais cabíveis. Essa previsão ratifica a independência entre as esferas administrativa e penal, admitindo a punição concomitante pela mesma conduta. É incabível a tese de atipicidade por violação à legalidade, uma vez que a desobediência a dever funcional previsto em norma interna caracteriza o crime do artigo 163 do Código Penal Militar, extrapolando a mera irregularidade.

Do Mérito

A materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas pelo Inquérito Policial Militar n. 108/050/2023, bem como pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Conforme apurado nos autos, o acusado descumpriu deliberadamente instruções normativas de serviço em três ocasiões (duas vezes em 20/08/2023 e uma em 01/09/2023). Ao remover sua câmera corporal de forma consciente, o agente impediu o registro audiovisual de sua atuação, configurando desobediência a dever funcional. As justificativas apresentadas pelo apelante buscam apenas legitimar condutas

<< Sumário

já comprovadas, eis que os fatos ocorreram durante as diligências policiais onde o uso da câmera operacional portátil (COP) é obrigatório. Assim, é inverossímil a tese de retirada do equipamento por necessidades fisiológicas ou para diálogo com informantes, situação que, inclusive, não autoriza a retirada do dispositivo. Mesmo que se aceite a retirada da câmera para necessidades fisiológicas, exceção prevista na Instrução Normativa n. 0111, o policial deve seguir o rito obrigatório do art. 20. Desse modo, não há dúvidas, portanto, de que o apelante, ciente da ordem que lhe havia sido dada, optou por descumpri-la, não havendo que se cogitar em atipicidade da conduta, vez que sua conduta se amolda à previsão típica do art. 163 do CPM. Dosimetria irretocável. Mantidos o regime aberto e o *sursis* da pena. PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo. Mantida integralmente a sentença vergastada.

Inteiro teor em segredo de justiça